

Processo n.º 416/2009

Data do acórdão: 2009-09-10

Assunto:

– arresto

S U M Á R I O

Não havendo verificação aparente do direito de crédito alegado pelo requerente do arresto, não se pode ordenar o arresto.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 416/2009

(Da reclamação do despacho do relator para a conferência)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 28 de Julho de 2009, foi decidido sumariamente o presente recurso n.º 416/2009 pelo relator, nos seguintes termos:

– <<Feito o exame preliminar dos presentes autos n.º 416/2009 deste Tribunal de Segunda Instância (TSI), instaurados por força do recurso ordinário interposto pela Requerida do arresto chamada “Empresa de Fomento e Investimento A (Macau), Limitada”, e em chinês “A (澳門) 實業發展有限公司”, da sentença de 15 de Dezembro de 2008 que lhe julgou improcedente a oposição então deduzida contra o arresto decretado em 16 de Janeiro de 2008 no âmbito do procedimento cautelar n.º CV1-07-0011-CPV do 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base, afigura-se ao ora signatário, como relator deste processo recursório, ser de julgar sumariamente – nos termos conjugadamente permitidos pelos art.ºs 621.ºs, n.º 2, e 619.º, n.º 1, alínea g), do Código de Processo Civil de Macau – o objecto do recurso, então requerido e alegado a tempo por quem com legitimidade e interesse processuais para o efeito, subido em tempo e de modo adequado, e com efeitos já devidamente atribuídos, porquanto o recurso não reclama solução complexa.

Dos autos, decorrem, para já, os seguintes elementos pertinentes:

– a Requerente do arresto, chamada em inglês “**B** Real Estate Co., Ltd” e em chinês “**B** 置業有限公司”, pediu, em 21 de Dezembro de 2007, arresto contra a Requerida “Empresa de Fomento e Investimento **A** (Macau), Limitada”, com fundamento nuclearmente na Decisão cível proferida em 30 de Novembro de 2007 pelo Tribunal Popular da Cidade de Yangchun da Província de Cantão da China (中國廣東省陽春市人民法院) num processo de execução seu (cfr. o teor de fls. 33 a 36 dos presentes autos recursórios), segundo a qual a ora Requerida foi aí considerada como executada com obrigação de pagar um certo montante da dívida exequenda à correspondente credora exequente (e ora Requerente do arresto);

– Decisão Chinesa essa que veio a ser confirmada por uma outra Decisão emanada desse mesmo Órgão Judicial Chinês em 11 de Janeiro de 2008 (cfr. o teor de fls. 332 a 339 dos presentes autos recursórios), que julgou improcedente a reclamação apresentada pela “Empresa de Fomento e Investimento **A** (Macau), Limitada” contra tal Decisão inicial;

– e chegou a Requerente do arresto a pedir efectivamente no âmbito do processo n.º 39/2008 do TSI, a concessão de *exequatur* a essa segunda Decisão Chinesa (cfr. o ponto 25 da matéria de facto dada por indiciariamente assente na Parte III do texto da sentença ora recorrida, a fl. 295 dos presentes autos recursórios).

Entretanto, sabe-se, através da tabela de julgamentos do TSI do dia 16 de Julho corrente, que por Acórdão de 16 de Julho de 2009 proferido no processo n.º 39/2008, já se encontrou julgado como improcedente o pedido de *exequatur* daquela segunda Decisão Chinesa (nos termos, aliás, da cópia desse Acórdão que se junta logo em seguida para efeitos de consto).

Perante o assim sucedido supervenientemente, já cai agora por terra o grande alicerce da tese da ora Recorrida de verificação aparente, no seio do procedimento cautelar subjacente à presente lide recursória e para efeitos do art.º 351.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, do seu direito de crédito sobre a ora Recorrente, o que basta para revogar a sentença ora recorrida, com necessário levantamento do arresto então decretado contra a Recorrente, que vê agora o seu recurso julgado sumariamente como provido, na parte atinente à questão posta e delimitada na conclusão g) da sua motivação de recurso, ora constante de fls. 310 a 317 dos autos, embora com fundamentação acima tecida e, portanto, algo diversa da aí sustentada pela Recorrente.

É, assim, com as considerações sumárias acima tecidas, que se julga procedente o recurso, revogando-se, por conseguinte, a sentença recorrida, com necessário levantamento do arresto então decretado contra a Recorrente “Empresa de Fomento e Investimento A (Macau), Limitada”.

Custas do presente procedimento cautelar em ambas as duas Instâncias pela Requerente do arresto “B Real Estate Co., Ltd.”.

Junte, pois, aos presentes autos cópia do Acórdão de 16 de Julho de 2009 do processo n.º 39/2008 deste TSI, para efeitos de consto.

Notifique ambas as Partes Recorrente e Recorrida, com cópia também desse Acórdão, para referência.

E devolva oportunamente ao Tribunal Judicial de Base os autos n.º CV1-08-0023-CAO, então requisitados para efeitos de consulta.

[...]>>.

Notificada, veio a Recorrida “**B** Real Estate Co., Ltd.” requerer a interposição de recurso ordinário dessa decisão, em face do que foi determinada a tramitação própria da reclamação do despacho do relator para a conferência.

Ouvida já a Recorrente “Empresa de Fomento e Investimento **A** (Macau), Limitada” como parte contrária (que se pronunciou sobre a não admissão da reclamação nos termos vertidos a fl. 441), e colhidos também os vistos legais, cumpre decidir.

Ora, após examinados os elementos carreados aos autos, é de dar aqui por assentes os elementos pertinentes elencados a partir do segundo parágrafo do despacho reclamado.

Ante esses elementos pertinentes, conjugados com o elemento processual superveniente já referido também no mesmo despacho do relator, é de manter realmente a decisão que julgou sumariamente como provido o recurso daquela Requerida do arresto, por ser legal e justa a fundamentação aí exposta pelo relator.

Na verdade, mesmo que o aludido Acórdão de 16 de Julho de 2009 do processo n.º 39/2008 deste Tribunal de Segunda Instância seja ainda passível de recurso ordinário para o Venerando Tribunal de Última Instância, o facto de emissão desse Acórdão em total desfavor da ora Reclamante já afasta qualquer hipótese plausível de se considerar aparentemente verificado, no âmbito do procedimento cautelar vertente, o direito de crédito por esta alegado sobre a Requerida do arresto.

Dest'arte, e sem outras considerações por ociosas, **acordam em julgar improcedente a reclamação, mantendo o despacho do relator de 28 de Julho de 2009.**

Custas da reclamação pela Requerente do arresto “**B** Real Estate Co., Ltd.”.

Macau, 10 de Setembro de 2009.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)